



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.185 - SP (2012/0024907-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.

- 1. Insere-se na competência das turmas integrantes da Seção de Direito Privado (2ª Seção) a análise de recurso interposto no curso de demanda em que se discute se a impossibilidade da utilização, pelo cessionário, do crédito prêmio do IPI é causa para a invalidação da cessão do crédito, à luz das normas de direito civil, não se exigindo, sequer, a direta análise de normas de direito tributário.*
- 2. Acórdão recorrido que, analisando o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes conclui pela frustração do seu objeto, desfazendo-se a sua base objetiva.*
- 3. Pretensão de análise da fatispécie da cessão de crédito e das cláusulas a estabelecer as obrigações das duas partes (cedente e cessionário).*
- 4. Atração dos enunciados das súmulas 5 e 7/STJ.*
- 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Dr(a). SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO, pela parte RECORRENTE:
H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA

Dr(a). MAURO PEDROSO GONÇALVES, pela parte RECORRIDA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Brasília, 04 de novembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.185 - SP (2012/0024907-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no curso de ação declaratória de nulidade de contrato de cessão de crédito promovida por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., cuja ementa está assim redigida:

Cessão onerosa de créditos - prêmios do IPI - assegurados ao cedente em processo judicial. Frustração do objeto pela recusa do Judiciário em admitir a cessão e a substituição do credor, conforme Acórdão do STJ. Hipótese de destruição da base objetiva do negócio e de culpa 'post factum finitum' diante da recusa da restituição do preço pago e que consiste em ruptura da boa-fé objetiva (art. 422, do CC) Aplicação do art. 295, do CC, ou seja, a garantia de existência do crédito ('nomen verum') e que compreende a efetividade da cessão e a própria possibilidade de transferência (aproveitamento). Não provimento.

Em suas razões recursais, aduziu a recorrente ter cedido crédito prêmio do IPI à recorrida. Tendo em vista o indeferimento do pedido de ingresso da cessionária na execução da sentença que reconheceu referido crédito, estabeleceu-se discussão, agora, sobre a higidez da cessão.

Asseverou confundir, o acórdão, cessão *pro soluto*, prevista no art. 296



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CCB, da cessão *pro solvendo*, prevista no art. 297, do CCB.

Referiu não se exigir, para ter por perfeito o contrato de cessão, o ingresso da cessionária na lide em que se reconheceu o crédito cedido.

A cessão celebrada era, pois, *pro soluto*, já que, em nenhuma das cláusulas do contrato, a cedente se responsabilizou pelo adimplemento do crédito, tendo o acórdão indevidamente reconhecido que a finalidade do contrato seria a de "*transferir os créditos compensáveis no futuro para que a autora, cessionária, fizesse uso deles opportune tempore*".

Asseverou, ainda, violados os arts. 42, §2º e 54, ambos, do CPC, uma vez que, partindo-se da premissa de que a perfectibilização da cessão dependeria do ingresso da cessionária na demanda executiva, o objeto do contrato, ainda assim, restaria atendido, tendo a cessionária passado a integrar a lide como assistente litisconsorcial. Disse equivocado o acórdão ao reconhecer natureza simples à referida assistência, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior. Pediu o provimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões. Asseriu que o recurso não poderia ser admitido, atraindo-se os enunciados 5 e 7/STJ. No mérito, referiu que é irrelevante a alegada afronta aos arts. 296 e 297 do CCB, a definirem a cessão como *pro soluto* ou *pro solvendo*, já que na demanda não se pretende reconheça o direito ao ressarcimento pela insolvência da Fazenda Nacional, mas a nulidade do contrato por não se ter atingido a sua finalidade precípua, já que os créditos prêmio do IPI, por disposição legal, não podem ser cedidos, podendo apenas ser usufruídos pelo seu titular. Pediu o desprovimento.

O recurso não foi admitido pela Corte de origem.

Interposto agravo em recurso especial, a ele dei provimento para mais bem analisar o recurso especial.

Sobreveio manifestação da recorrente (fls. 1284/1306), acostando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação fornecida pela Receita Federal a atestar que os créditos do IPI têm valor econômico e poderiam ter sido utilizados pela Evialis para a compensação de créditos tributários inscritos no REFIS, fato a tolher da autora o interesse de agir e a comandar a extinção do feito sem resolução de mérito.

A recorrida, de sua parte, asseverou que as informações prestadas não se consubstanciam fato novo, pois poderiam há muito ter sido solicitadas. Não se sujeitam, ademais, ao conhecimento desta Corte Superior, diante da cognição vinculada própria do recurso especial. Asseverou, ainda, extrair-se das informações acostadas não ter a Evialis se utilizado do crédito prêmio, especialmente por não se enquadrar na exceção prevista na legislação para o aproveitamento do crédito prêmio de terceiro.

Em data de 27/06/2014, neguei seguimento ao recurso especial.

Interposto agravo regimental, em juízo de retratação, sobrelevando o relevo da discussão de fundo, tornei sem efeito a decisão monocrática, para possibilitar às partes a mais ampla defesa, especialmente a oportunidade de sustentarem oralmente quando da submissão do apelo excepcional ao doutro Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.185 - SP (2012/0024907-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, antecipo meu voto, mantendo coerência com minha decisão monocrática, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

No que tange à eventual dúvida acerca da competência deste Colendo Órgão Fracionário para a análise da discussão aqui devolvida, ressalto os seguintes tópicos:

- a) a presente demanda busca a declaração de nulidade de cessão de crédito;
- b) o acórdão recorrido fora prolatado pela 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP;
- c) não integram a lide quaisquer pessoas jurídicas de direito público;
- d) as normas discutidas no recurso especial não são tributárias, mas de processo civil e direito civil;
- e) não se intenta o reconhecimento do direito ao ingresso na ação executiva promovida por cessionário de crédito prêmio do IPI.

Em síntese, discute-se neste processo se a impossibilidade da utilização do referido crédito prêmio do IPI, é causa para o desfazimento da cessão do crédito.

As normas alegadamente afrontadas no recurso especial limitam-se àquelas que, no Código Civil, regem a cessão de crédito e, no CPC, dizem com a natureza da assistência reconhecida em favor da cessionária na demanda executiva.

A discussão, todavia, no que toca à assistência, é estabelecida apenas para que se defina se o tão-só ingresso do cessionário na demanda executiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria suficiente para se reconhecer cumprido o contrato de cessão.

Por tudo isso, no meu sentir, compete a esta Terceira Turma, integrante da Seção de Direito Privado do STJ, julgar o presente recurso, não se verificando qualquer viés tributário na pretensão, nem pedido voltado diretamente à devedora (a União).

Aliás, a discussão de fundo tributário já fora examinada pelo Poder Judiciário, resultando em decisão desta Corte que declarou a impossibilidade de a cessionária compensar os seus débitos fiscais com os créditos prêmio de IPI a ela cedidos, tendo sido assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 567, II, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por H Kuntzler e Companhia Ltda. e outro contra acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região alegando violação do artigo 567, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. As recorrentes defendem que a melhor interpretação que se pode fazer do art. 567, II, do CPC é no sentido de que, em se tratando de processo de execução, a aplicação das regras do processo de conhecimento só tem lugar na hipótese de não conflitar com o rito procedimental daquele; e a norma subsidiária constante no art. 42, § 1º, do CPC, não se aplica ao processo de execução pelo simples fato de já se encontrar definida no processo de cognição a obrigação patrimonial da parte vencida. Contra-razões ofertadas. Recurso admitido.

2. Como bem salientado no acórdão recorrido: "A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário. Esse existe quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47, caput, 1ª parte, do CPC." 3. O crédito-prêmio de IPI possui natureza escritural e legislação específica que disciplina a sua constituição, reconhecimento e eventual utilização de forma muito mais restrita que os demais créditos obrigacionais o que resulta na impossibilidade de se constituírem objeto de cessão de crédito.

4. A compensação de créditos tributários só poder ser realizada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa que obteve a certificação judicial do crédito-prêmio, não por aquele que os adquiriu de terceiros, sendo necessária a concordância da Fazenda Nacional para que as cessionárias integrem o pólo ativo da execução. Precedentes: REsp 331.369/SP, Primeira Turma, DJ 05.11.2001, p. 95; REsp 962.096 - RS, desta relatoria, julgado em 04/10/2007.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 870.482/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 30/06/2008)

O recurso foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando-se a afronta aos arts. 295, 296 e 297 do Código Civil e aos arts. 42, §2º, e 54 do CPC.

Houve expresse prequestionamento desses dispositivos legais, merecendo ser conhecido o recurso especial.

No entanto, novamente analisando o mérito do recurso especial, tenho que o exame da controvérsia não dispensaria um exame mais detido do contrato de cessão celebrado, e, mais especificamente, das cláusulas relativas às obrigações e condicionantes ali previstas para a perfectibilização da transferência de créditos tributários entre cedente e cessionário.

O crédito prêmio do IPI, por disposição expressa contida na Lei 9.430/96, mais especificamente no seu art. 74, §12, não pôde ser aproveitado pela Evialis (cessionária), tendo-se a ela negado o pedido de substituição da credora originária (H Kuntzler - cedente) no polo ativo da ação executiva proposta contra a União, em que pese o seu ingresso como assistente.

O acórdão recorrido reconheceu irrelevantes os arts. 296 e 297 do CCB para a solução da controvérsia, destacando guardar maior proximidade com a discussão o art. 295, a prever a responsabilidade do "*cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu.*"

O recorrente/cedente aduz que, por ser a cessão ora discutida *pro soluto*, existindo o crédito cedido, não responderia pelo adimplemento do crédito e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato remanesceria válido e eficaz.

Estas as considerações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

A sentença não aplicou o art. 296, do CC (responsabilidade do cedente pela solvência do devedor) porque essa matéria não interessa para o desfecho da lide. Portanto, não há confusão alguma.

Fez-se, sim e criteriosamente, a incidência do art. 295, do CC, que envolve aspecto mais próximo do objeto litigioso, qual seja, a responsabilidade do cedente pela realidade do crédito transferido (praestat veritatem, non bonitatem nominis).

A cedente, ora apelante, não assumiu obrigação de responder pela solvência do Poder Público (União), até porque isso não consta do título, de sorte que é imponderável cogitar da responsabilidade pela solvência do devedor (bonitas nominis) e permite-se citar trecho da obra de CAIO MÁRIO (Instituições de Direito Civil, Vol.II, 20ª edição, Forense, p. 373):

"Na ausência de estipulação, o cedente responde tão-somente pela veritas nominis, isto é, fica responsável ao cessionário pela realidade da dívida, ou seja, pela existência do crédito ao tempo da cessão. E isso mesmo na cessão a título oneroso, porque, embolsando o corresponsável da cessão, traz lesão ao cessionário se a dívida a esse tempo já não existe. Se não existir o crédito cedido, terá recebido sem causa, uma quantia ou coisa, o que terá como consequência a obrigação de restituir, fundada na teoria do enriquecimento sem causa. Se, porém, ela vier a se extinguir após a transferência, é a risco do cessionário."

Pertinente, ainda, lançarem-se os olhos sobre suas considerações acerca do acerto da sentença objeto da apelação:

"(...) a partir da certeza da frustração do objeto pela recusa da substituição na titularidade do crédito compensável perante o devedor (fisco federal), considerou que a responsabilidade da cedente se funda na falta de garantia da produtividade da transferência do crédito. A causa da cessão é a transferência do crédito (ADAUCTO FERNANDES, Das obrigações no Direito Brasileiro, 1º volume, Coelho Branco Editor, RJ, 1949, p. 572), e esse fim não se realizou devido a não ter sido admitida a sub-rogação (substituição do credor). O efeito fundamental da cessão é promover a substituição do credor originário por um novo credor e isso não se alcançou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A situação é inusitada, pois a discussão acerca da natureza *pro soluto* ou *pro solvendo* da cessão está ligada à solvência da dívida e ninguém pode colocar em dúvida a capacidade econômico-financeira da União para saldar os seus débitos.

A solução alvitrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao interpretar o art. 295 do CPC, considerou, especialmente, a fatispécie do contrato de cessão de crédito prêmio de IPI e, mais especificamente, as cláusulas estipuladas no contrato ora discutido.

Destacou-se a previsão de observações relativas à necessidade da substituição da cessionária no polo ativo da ação executiva, o que, incontroversamente, não ocorrera, entendendo, ao fim e ao cabo, que tais observações eram verdadeiras condicionantes do próprio negócio, como que a previsão de uma responsabilização, por parte da cedente, do resultado positivo em favor da cessionária.

Rever tais conclusões exigiria um aprofundamento nas cláusulas contratuais e tão somente nelas, razão por que tenho que efetivamente se fazem incidentes os óbices constantes dos enunciados das súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 42 e 54 do CPC, tenho por irrelevante a sua verificação.

Com efeito, o acórdão recorrido estabeleceu que, primeiro, o contrato estabeleceria como necessária a substituição da cedente/credora na relação jurídica processual e, segundo, o destaque mesmo no sentido de poder-se extrair do negócio celebrado mais do que a mera participação da cessionária na ação (como assistente), o próprio sucesso da compensação tributária, o que inegavelmente não houve, como asseverou-se no aresto objurgado, *verbis*:

Está provado nos autos que a autora tentou operacionalizar os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cedidos e foi obrigada a estorná-los devido a ter caído a liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

A devolução dos créditos é automática e está assegurada na ação que reconheceu os direitos aos créditos prêmios do IPI, sendo que a recorrente não necessita de tomar iniciativa para compensá-los com seus eventuais débitos.

A autora contudo não conseguiu e não obterá essa dedução.

Diante deste cenário, ultrapassa-se a necessidade de esta Corte Superior dar a correta interpretação aos arts. 295, 296 e 297, do CCB, além daqueles do CPC, pois a Corte de origem reconheceu o comprometimento da própria base objetiva do contrato, a frustração de cláusulas a estabelecer o ingresso do cessionário na demanda executiva, e a existência de regras específicas, estipuladas contratualmente, a dar nuances diferenciadas à cessão de crédito prêmio de IPI e à responsabilidade mesma entre cedente e cessionário, o que refoge da competência desta Corte Superior perscrutar.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024907-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.185 / SP

Números Origem: 1176704120098260100 5830020091176704 91176704 990102654702

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO, pela parte RECORRENTE: H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA

Dr(a). MAURO PEDROSO GONÇALVES, pela parte RECORRIDA: EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.